



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO SEE Nº	1562258/2018 (Apenso ao Protocolo SEE 997546/2018)		
INTERESSADO	Jacques Blasbalg		
ASSUNTO	Consulta sobre a exigência de documento de Conclusão de Ensino Médio ou equivalente para matrícula em Curso Superior por portadores de Diploma de Ensino Superior		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 462/2018	CEB	Aprovado em 05/12/2018

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de processo versando sobre “pedido de concessão de certificado de conclusão de ensino médio” apresentado por Jacques Blasbalg sob alegação de que o documento original e correspondente histórico escolar foram extraviados ou perdidos.

Informa, ainda, que muito embora tenha sido admitido junto à denominada “Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU”, para cursar Direito, e que essa admissão se deu sem a necessidade de processo seletivo em razão da comprovação de já ser graduado em outros dois cursos de nível superior (Engenharia Civil e Administração), ambos cursados junto à Universidade Mackenzie, respectivamente, nos anos de 1965 e 1979 (fls. 07/10 dos autos), vem encontrando dificuldades junto à própria “FMU” uma vez estar, ela, exigindo a apresentação de prova de conclusão de ensino médio como condição à sua matrícula regular bem como à matrícula para cursar disciplina de DP/EaD.

Complementa seu requerimento informando que, buscando atender a solicitação apresentada pela denominada “FMU”, compareceu à Escola Estadual de 1º e 2º Graus Fernão Dias Paes, onde cursou e concluiu o Ensino Médio no ano de 1959, ocasião em que requereu a segunda via do Histórico Escolar, porém, sem sucesso uma vez que, segundo lhe foi informado, a “escola” foi vítima de invasão e saques.

Dirigiu-se, então, à DER Centro-Oeste (jurisdicionante), ocasião em que reiterou a solicitação apresentada junto à “escola” (Protocolo SEE Nº 997546/2018) porém, mais uma vez sem obter êxito.

Assinale-se que à mesma época encaminhou correspondência à Secretaria de Estado da Educação, relatando o ocorrido. Entretanto, nenhuma das instâncias acionadas dirimiu a questão satisfatoriamente (vide informação às fls. 16 dos autos).

Esclarece, finalmente, que compareceu junto à Secretaria Geral da Universidade Mackenzie na expectativa de obter tal documento uma vez ter cursado e concluído, naquela Instituição, dois outros cursos superiores, porém, também não obteve sucesso nessa tentativa (alegação contida de fls. 02 a 04 dos autos).

Foram anexados os seguintes documentos:

- Xérox do registro no CREA (fls. 05);
- Comprovante de residência do Interessado (fls. 06);
- Xérox autenticadas dos Diplomas de Graduação em Engenharia Civil e Administração pela Universidade Mackenzie (fls. 07 às 10);
- Informação da Supervisora de Ensino da DER Centro-Oeste (fls. 11);

Importante assinalar e ressaltar que no Protocolo SEE Nº 997546/2018 (apenso), mais exatamente às fls. 15, consta decisão judicial concedendo tutela de urgência ao Interessado para matrícula na Faculdade que cursa no momento (autos do Processo número 1003669-69.2018.8.26.0016 – Segunda Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro).

## 1.2 APRECIÇÃO

### Da Concomitância constatada

Em que pese toda fundamentação apresentada pelo Interessado, há um óbice legal á apreciação da matéria submetida à análise deste Conselho.

Com efeito, tramita perante a Segunda Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro os autos do Processo número 1003669-69.2018.8.26.0016, **onde foi concedida tutela de urgência** assegurando o direito do Interessado (autor daquela ação) a proceder com sua “rematrícula para cursar o 10º (décimo) semestre letivo, bem como a inscrição na matéria de DP/EAD” (sic), de modo a afastar risco de eventual dano de difícil reparação.

Tem-se claro e incontestemente **duas situações a saber:**

**A primeira**, evidenciada pela própria tutela deferida, restando claro que o Interessado (autor naquela ação), teve e tem assegurada a continuidade de seus estudos junto a denominada “FMU”, ao menos enquanto não sobrevier qualquer outra decisão judicial em contrário.

**A segunda**, diz respeito a latente concomitância existente entre a matéria aqui debatida com a dos autos do processo judicial acima mencionado cuja “causa de pedir” e “origem em uma mesma relação jurídica de direito material” estão intimamente ligadas, devendo prevalecer, portanto, a opção pela ação judicial.

Nesse sentido nossos Tribunais têm sido unânimes:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se desprovida a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)." (STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.327 - PR (2011/0009565-0) - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 19/11/2012).

Em igual sentido: Resp 1.294.946/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – Dje 03.9.2012 \ AgRg no Ag 1.407.250/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma – Dje 28.8.2011.

Portanto, o reconhecimento de concomitância e, conseqüentemente, a renúncia à esfera recursal administrativa, data máxima vênua, é medida que se impõe.

### Do Precedente Administrativo

Muito embora a matéria relativa à existência de uma evidente e incontestemente concomitância seja suficiente para colocar uma “pá de cal” sobre a possibilidade de continuidade de uma regular tramitação administrativa, não há como se silenciar diante dos fatos narrados na inicial, comprovados pela farta documentação anexada a este processo.

Assim, sem qualquer pretensão de se discutir o mérito processual, repita-se, **esse já submetido a apreciação e decisão por parte do Judiciário**, cabe, a título de registro, assinalar e lembrar que este Conselho já se manifestou sobre a exigência de certificado de conclusão do Ensino Médio para portadores de diploma de curso superior, através do Parecer CEE Nº 304/12.

O referido Parecer considerou o disposto no artigo 44 da Lei Federal Nº 9.394/96:

*“A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...) II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;” (gg.nn.)*

E concluiu:

*“Tendo em vista, no entanto, que, para ingresso no Ensino Superior é exigida a conclusão do Ensino Médio ou equivalente e que para a obtenção do diploma de técnico é necessário comprovar a conclusão do Ensino Médio, pode-se exigir, preferencialmente, o certificado de conclusão do Ensino Médio e, em casos excepcionais, documento de conclusão do Ensino Superior, devidamente registrado no órgão competente.” (gg.nn.)*

Conforme dispositivo legal, acima transcrito, e com base em precedente deste E. Conselho, parece claro que, neste caso concreto, a documentação comprobatória, das duas graduações apresentadas pelo Sr. Jacques Blasbalg, poderiam e podem ser aceitas, excepcionalmente, como comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, para fins de matrículas e rematrículas em curso superior, ainda mais considerando-se o tempo decorrido desde a conclusão do Ensino Médio e a não localização dos documentos por parte do “Colégio”.

A conclusão do ensino médio é a exigência mínima para cursar a educação superior. No caso, o Interessado já possui educação superior, o que é mais do que o ensino médio. “Quem pode mais, pode menos”.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Este Conselho entende que o Interessado, por ter cursado e concluído a educação superior, fica dispensado de comprovar a conclusão do ensino médio. No entanto, tendo em vista a constatação de propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria apresentada nestes autos administrativos, reconhece-se a Concomitância da matéria e, conseqüentemente, a renúncia à esfera recursal administrativa, devendo prevalecer a decisão judicial a ser proferida nos autos do Processo nº 1003669-69.2018.8.26.0016, em trâmite perante a Segunda Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro.

**2.2** Comunique-se ao Interessado e à DER Centro Oeste dos termos desta decisão.

**2.3** Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Exmo. Juiz de Direito da Segunda Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro, com referência e indicação expressa aos autos do Processo nº 1003669-69.2018.8.26.0016, em que figura como Requerente o Sr. Jacques Blasblag e, como Requerida, a Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional (sic) (vide – fls. 15 do apenso).

São Paulo, 23 de novembro de 2018

**a) Cláudio Mansur Salomão**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Cleide Bauab Eid Bochixio, Francisco Antônio Poli, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 28 de novembro de 2018.

**a) Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de dezembro de 2018.

**Cons. Hubert Alquéres**

Presidente